DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2532/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9399/2016
PROTOCOLO	: 1686427
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	: AUTO POSTO TREVIZAN LTDA. E PELAQUIM & CIA LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2016
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL B S10 RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL B S10 RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS. AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, INSURGÊNCIA AO ARTIGO 51, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases

(procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 01/2016 (peça 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **AUTO POSTO TREVIZAN LTDA.,** CNPJ/MF nº 37.565.827/0001-52, representada neste ato pelo Sr. João Roberto Trevizan, CPF nº 390.236.051-87 e **PELAQUIM & CIA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 00.623.939/0001-02, representada neste ato pelo Sr. Laudemir Pelaquim, CPF nº 437.467.991-04, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e 122, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 6/2015, objetivando a aquisição de lubrificantes e combustível, tipo óleo diesel B S10, retirados na bomba do estabelecimento para serem utilizados na manutenção dos veículos da frota pertencentes à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ivinhema/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 21/03/2016 (peça 19-pág. 1) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/04/2016 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–26057/2016 (peça 25), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 24/2016, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação e pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2016, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando a numeração repetida da ata, tendo em vista

que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração, falha meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, com a recomendação para que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar a mesma falha no futuro.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC- 813/2017 (peça 26), opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, entendendo que a falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular o certame, é passível de multa em face da inobservância às disposições contidas no § 4º, do artigo 51, da lei Federal nº 8.666/93.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016.

Quanto à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, esta ocorreu na data já destacada, onde obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, não observou o prazo quinzenal

previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), caracterizando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto a sua formalização, a ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que a estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza as condições para tanto.

Deve ser ressaltado, que em relação à falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, mesmo tendo sido comprovadamente ocorrida, contrariando a redação do artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que os atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio foram encaminhados, por meio do Decreto nº 9/2015, porém, o recebimento e abertura dos envelopes se deram em 03/03/2016, verificando-se, que foi extrapolado o prazo de um ano de vigência, o que foi devidamente constatado e mencionado pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, o que sem sombra de dúvida, suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, ao exame e prosseguimento processual, assim, com a devida vênia, incapaz de ocasionar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, advindo apenas uma ressalva em sua decisão.

Por fim, cabe ressaltar que a observação apontada pelo Corpo Técnico

em sua análise, com relação à numeração repetida da ata, tendo em vista que foram encaminhados outros processos com a mesma numeração e já julgados por esta Corte de Contas, onde convenhamos, não parece ser a melhor técnica em termos de controle, existindo a possibilidade, como mencionado na análise: "***de equívocos quanto a emissão de empenhos referentes à "Ata de Registro de Preços nº 1", pelo fato de que a mesma numeração pode ser referente à inúmeros procedimentos licitatórios, inclusive podendo haver várias*** "***Atas de Registro de Preço nº 1" com o mesmo fornecedor, desde que vencedor em procedimento licitatório diverso".*** Onde, mesmo se tratando de Ata de Registro de Preços, e não de uma contratação materializada, com a devida vênia não é caso de ressalvar tal ato, porém, é válida a observação incorporada ao teor da decisão e uma recomendação ao responsável para uma melhor adequação e elaboração técnica em futuras atas a serem realizadas pelo município.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho parcialmente o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 024/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, firmada pelo **MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Eder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, tendo como compromitentes fornecedoras a empresa **AUTO POSTO TREVIZAN LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.565.827/0001-52, representada neste ato pelo Sr. João Roberto Trevizan, CPF nº 390.236.051-87 e **PELAQUIM & CIA LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 00.623.939/0001-02, representada neste ato pelo Sr. Laudemir Pelaquim, CPF nº 437.467.991-04, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas e a ausência da renovação da nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na atuação durante o procedimento licitatório, contradizendo o dispositivo legal norteador;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Eder Uilson França Lima,

CPF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas (remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, a ausência da renovação da nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio e numeração repetida nas Atas de Registro de Preços) de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator